RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.652 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :ALMERINDA PEREIRA DE PINHO

ADV.(A/S) :ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E

OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. CONSTITUCIONAL Е ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA GDARA. EXTENSÃO AOS **INATIVOS:** PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. QUAL SE NEGA AGRAVO AOSEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REFORMA AGRÁRIA - GDARA. LEI 11.090/2005. ISONOMIA
ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS.
ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADO.

1. Ressai correto o entendimento firmado pelo juízo singular, no

ARE 915652 / MT

sentido de que 'INCRA é uma Autarquia Federal com autonomia administrativa e financeira, motivo pelo qual responde às ações movidas pelos seus servidores, principalmente daquelas com repercussão direta sobre a manutenção das gratificações em relação a sua esfera jurídico-administrativa'.

- 2. Consoante entendimento firmado neste Tribunal, a percepção da GDARA, instituída pela Lei 11.090/2005, deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas, sob pena de violação à regra prevista no art. 40, \S 8° , da CR.
- 3. 'A GDARA, que substituiu a GDATA, prevista na MP n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005, deve ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 19, da referida lei até a data de publicação da Medida Provisória 431/2008, quando, então, deverá ser calculada na forma do§ 3° do art. 16 da Lei 11.090/2005, na redação dada por essa MP, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, sendo que, a partir da publicação da Medida Provisória 44112008 (convertida na Lei 11.907/2009), deverá ser paga nos termos do§ 13 do art. 16 da Lei 11.090/2005'. Precedente.
- 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, para que, observada a compensação dos valores percebidos administrativamente a título de GDARA, os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010".
- **2.** O Agravante alega contrariados os arts. 2º, 37, *caput* e inc. X, 40, § 8º, 61, § 1º, inc. II, e 169, § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que

"A Lei nº 11.090/2005 não fere quaisquer das regras contidas no artigo 40 do texto constitucional porque estas somente se aplicam para

ARE 915652 / MT

os casos de mera concessão de vantagens e/ou benefícios aos servidores ativos da Administração Pública com caráter de reajuste de remuneração, e não para os casos, tal como o tratado nestes autos, em que se estabelece gratificação específica atrelada ao desempenho de função previdenciária, justificando, dessa forma, um tratamento diferenciado aos inativos, por ser mais apropriado ao interesse público e por atender ao princípio da eficiência".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. A Turma Recursal concluiu ter a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA natureza geral, devendo, por isso, ser estendida aos inativos, sob pena de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República.

Aplica-se à espécie vertente o assentado por este Supremo Tribunal Federal quanto à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da

ARE 915652 / MT

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE n. 597.154, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. NATUREZA DA VANTAGEM. *IMPOSSIBILIDADE* ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 676.570-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.9.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. NATUREZA GERAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 517.387-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.9.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 20. AGRAVO IMPROVIDO. I – É possível a extensão da GDARA aos inativos tendo em vista que a jurisprudência desta Corte tem aplicado às diversas gratificações concedidas no âmbito do serviço público federal

ARE 915652 / MT

o mesmo entendimento que embasou a Súmula Vinculante 20, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA. II – Agravo regimental improvido" (RE n. 630.880-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **PROVENTOS** EXTENSÃO GRATIFICAÇÃO INATIVOS. DADESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão debatida nos autos – extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 2. As gratificações GDATA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal" (RE n. 635.184-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.10.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora